



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 625 /2015

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.05.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1383/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.02721-5

AUTUANTE: SANDRA HELENA A ARAÚJO – MAT.: 104.299-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M L X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. Autuação NULA, haja vista a impossibilidade da comprovação da acusação pela ausência dos elementos imprescindíveis à sua confirmação. Decisão arremada no art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada, por votação unânime a decisão singular, para em grau de preliminar declarar a nulidade do processo. Decisão unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “ Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Foi detectado através do levantamento financeiro a venda de mercadorias tributadas sem a devida documentação fiscal, no período fiscalizado, caracterizando omissão de receitas no valor de R\$ 619.157,01 (seiscentos e dezenove mil cento e cinquenta e sete reais e um centavo).

Crédito Tributário: ICMS R\$ 105.256,69 MULTA R\$ 185.747,10

Dispositivo legal infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/07); Ordem de Serviço nº 2010.28362 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.23545 (fls. 09); Ordem de Serviço nº 2010.39408 (12); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.00290 (fls. 13); Termo de Conclusão de Fiscalização

nº 2011.04964 (fls.15).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 18 a 63 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 75 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi parcialmente procedente, sob o argumento de que restou caracterizado o descumprimento de obrigação principal de falta de recolhimento de imposto, cuja sanção está inserta no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 75 a 79 dos autos.

O processo subiu para análise da 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 142/2015 (fls. 91/92) recomenda a declaração de nulidade do processo sob o argumento de que a DESC foi elaborada somente com base na DIEF, sem uma justificativa plausível. A d. PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 95

É o relatório.

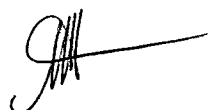
VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “ Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Foi detectado através do levantamento financeiro a venda de mercadorias tributadas sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2008, caracterizando omissão de receitas no valor de R\$ 619.157,01 (seiscentos e dezenove mil cento e cinquenta e sete reais e um centavo).

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do sujeito passivo no tocante as omissões constatadas no levantamento elaborado pelo autuante, pois várias irregularidades foram constatadas no referido demonstrativo realizado pelo agente fiscal, uma vez que não há informações referentes aos saldos de clientes, fornecedores e caixa, elementos que influenciam a apuração do DESC.

A bem da verdade, a metodologia empregada pela autoridade fiscal, levantamento financeiro/fiscal/contábil, requer muito mais que a simples análise das informações extraídas da DIEF do contribuinte. É necessária a análise financeira e contábil da Autuada, informações como despesas com vendas, despesas administrativas, despesas financeiras e tributárias, bem como as receitas financeiras, outras receitas operacionais e não-operacionais, empréstimos e outras entradas legalmente aceitas, são imprescindíveis à apuração do movimento real tributável. Não menos importantes são os saldos iniciais e finais das contas fornecedores, clientes e caixa.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a incompletude do levantamento efetuado, fato que fragilizou a conta financeira elaborada



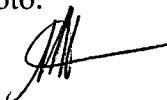
pelo fiscal autuante, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e declarar a NULIDADE da autuação, nos termos deste voto, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes that form a unique, cursive-like mark.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M L X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, Dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 11 / 08 / 15